

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

FERNANDO GALINDO AYUDA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-564-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Concorrência desleal. 3. Tecnologia. 4. Ciência. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Com grande satisfação foi que, em São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, ao 17 dias do mês de novembro do ano de 2.017, às 14:30, presidimos o Grupo de Trabalho intitulado Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Trata-se de um ambiente de crise. A reação, além de complexas ponderações acerca do equilíbrio na contabilidade social, passa pelo crescimento econômico. Em primeiro lugar, o crescimento econômico parece ser mais pujante quanto relacionado não só com o crescimento da produção científica (que isoladamente pode não gerar crescimento algum), mas no incremento da inovação utilizada para produção e no ambiente de negócios, seja em matéria de produto ou processo manufatura, ou, ainda, seja como serviços. Não obstante a relevância do mundo físico nas relações econômicas e no comércio, produtos e serviços podem ser negociados em ambiente digital. A assim denominada quinta revolução industrial impactara a economia, o direito e as relações sociais de maneira sem precedentes. Um ponto é certo: haverá impacto sobre empregos e sobre como as nações produzem.

Não se trata mais de se decifrar a natureza do milagre da riqueza e do crescimento das nações. Neste momento histórico, passada a aurora do século XXI, mais do que relação entre capital e trabalho no processo produtivo, o papel da tecnologia nessa, agora, triangulação, é o sustentáculo do crescimento econômico. Desde Joseph Shumpeter, passando por Kenneth Arrow, chega-se aos Prêmios Nobel de Economia Robert Solow e Paul Romer, o denominador comum é o protagonismo da tecnologia. No entanto, a tecnologia não cai do céu nem nasce em árvores e depende, inexoravelmente, do, assim, por vezes, denominado, capital humano. Na base deste sistema está a educação, e, na estrutura de sustentação desta maravilhosa árvore do crescimento, para que seja fértil (possa gerar e fazer crescer frutos), estão as ferramentas institucionais e políticas necessárias à criação de um ambiente favorável à inovação. A mudança da fronteira tecnológica depende de pessoas, simples, assim.

Nessa corrida, o senso comum (de jornalistas a empresários, passando por cientistas) é no sentido de que estamos atrasados. Não nos adianta de nada se nossos compatriotas, recebem galardões da ciência se estão alhures em entidades alienígenas gerando riqueza – exclusivamente - para outras nações. Sim, um dissabor, é verdade, mas, no entanto, não temos que lhe amargar eternamente. Algumas dessas tecnologias não são tão brutas e

inacessíveis como no passado. Há possibilidades para países emergentes ingressarem na “plataforma” economia do conhecimento em tempo de embarcar no “trem bala” da quinta revolução industrial. As políticas públicas devem fazer o seu papel, bem como, também, devem a indústria (as empresas em geral) e a universidade. Permeando tudo isso, está o direito, seja na atribuição patrimonial seja no tráfego jurídico e, especialmente, garantindo aos cidadãos o acesso a oportunidades conforme os ditames constitucionais do direito ao desenvolvimento e provendo o controle social de distorções.

Os trabalhos deste grupo de trabalho seguiram nesta linha e proporcionaram um interessante debate sobre inovação, propriedade intelectual e livre concorrência, todos, com foco no desenvolvimento do Brasil e Espanha.

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Prof. Dr. Fernando Galindo Ayuda - Unizar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRIMES CIBERNÉTICOS: APLICANDO O DIREITO REAL NO MUNDO VIRTUAL

CYBER CRIME: APPLYING REAL LAW IN THE VIRTUAL WORLD

Anderson De Sousa Pinto

Resumo

É salutar a conexão do Direito com a Internet na contemporaneidade, sendo inegável a necessidade de adequação a essa nova realidade. Tendo como objetivo proporcionar um relato sobre etimologia, conceito e tipos de crimes, abordamos o surgimento e conceito de internet, as formas de adequação do direito penal ao mundo virtual, trazendo por fim o que de fato é crime cibernético, jurisprudências e legislação vigentes, aplicáveis a estas modalidades de crime. Ressaltando-se que a dimensão criminal ora praticada na internet ora no mundo físico não só conserva aspectos tradicionalmente recomendados pelo Direito Penal, como revela particularidades dessa nova conjuntura.

Palavras-chave: Chaves: crime, Internet, Crimes cibernéticos, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

It is salutary the connection of the Law with the Internet in the contemporaneity, being undeniable the necessity of adaptation to this new reality. With the aim of providing account etymology, concept and types of crimes, we approach the emergence concept of the internet, ways of adapting criminal law to the virtual world, bringing finally what is in fact cyber crime, jurisprudence, legislation, Applicable to these types of crime. Noting that the criminal dimension now practiced the Internet now in the physical world not only preserves aspects traditionally recommended by Criminal Law, but also reveals particularities of this new conjuncture.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crime, Internet, Cyber crimes, Legislation

INTRODUÇÃO

É inimaginável falar em acesso a informação sem ressaltar que no âmbito jurídico houve uma crescente evolução no que concerne a inclusão e adequação do direito material ao meio virtual. Tal adequação, tem por escopo trazer soluções que possam preencher as lacunas do direito atualmente, de forma a entender a chamada sociedade digital.

A facilidade de acesso e da troca de informações via internet colocou em risco direitos fundamentais, que se encontram previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, caput, inciso X, tais quais: a privacidade, a intimidade e a segurança das pessoas.

Convém ressaltar que o avanço tecnológico decorrente do uso da internet, fez com que surgisse o que se pode chamar de aldeia global, que possibilita o acesso simultâneo de várias pessoas a um acontecimento. Contudo, faz-se mister ressaltar que uma vez que a internet está aí para uso de todos é necessário à criação de um aparato jurídico que venha a abarcar as mais diversas relações decorrentes desse meio.

No desenvolvimento deste trabalho teve-se como objetivo geral analisar os diversos crimes cibernéticos no intuito de voltar um olhar específico para tal situação e as consequentes punibilidades decorrentes de suas condutas.

Quanto aos objetivos específicos estes consistem, em caracterizar os tipos mais comuns de crimes virtuais; discutir a legislação penal vigente aplicada para o combate efetivo a estes delitos; estabelecer conceitos e aspectos jurídicos dos crimes cibernéticos bem como sua fundamentação legal.

A pesquisa buscou a resolução do seguinte problema: **O que a legislação penal tem feito com o intuito de identificar a autoria de delitos praticados na internet?**

O presente trabalho objetivou analisar a legislação brasileira em relação a essa nova modalidade de prática criminosa que já existe a décadas, porém só a partir da década de 90 tornou-se mais conhecida, são os chamados crimes cibernéticos ou crimes informáticos, cometidos através de um computador ou outro dispositivo ligado à rede mundial de computadores - Internet nas mais diversas formas.

Este artigo científico apresenta-se em três seções: Na primeira seção, faz-se um apanhado sobre a etimologia do crime, os critérios conceituais e os tipos de crimes. Na segunda seção, trata-se do direito penal frente ao desenvolvimento das comunicações, características históricas da internet, conceito e judicialização dos crimes praticados por meio da internet, por fim a terceira seção versa sobre os crimes cibernéticos: adequação do direito

penal ao mundo virtual, semântica do termo cibernético, tipos de crimes cibernéticos e legislação penal acerca dos crimes cibernéticos.

Pretende-se destinar essa pesquisa a toda sociedade que busca compreender esta nova modalidade criminosa e que diversas vezes já foi acometida por tais situações, mas em sua grande parte não tem o devido conhecimento de que a maioria destas condutas já estão devidamente tipificadas no ordenamento jurídico pátrio.

A pesquisa científica trata-se de um processo de investigação, que utiliza métodos científicos para solucionar um problema. Por ser de cunho jurídico o trabalho em tela tem como método norteador de pesquisa, o método cartesiano.

A presente pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, baseados em autores e documentos pertinentes à temática em questão. Estas metodologias utilizadas visam identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos pesquisados.

Para se realizar uma pesquisa, utiliza-se como tipos de estudo: exploratório, descritivo, analítico e experimental/laboratorial/explicativo. Porém, a pesquisa em questão faz uso dos métodos exploratório, descritivo e analítico, onde serão explorados documentos seguidos de uma descrição, para análise de todo o material coletado. Não fazendo uso do método experimental por não se tratar de pesquisa de campo.

A investigação é do tipo qualitativa, dotada de subjetividade, ou seja, não se prende a quantificadores, nem a estatísticas, tratando do problema de forma abrangente e geral.

Os instrumentos de coleta de dados utilizados no projeto são unicamente de caráter bibliográfico, sendo estes livros, documentos eletrônicos, artigos, e textos relacionados ao tema. Tendo como fonte, pesquisas primárias e secundárias.

ETIMOLOGIA DO CRIME

A ciência jurídica é permeada por diferentes institutos jurídicos que possibilitam a sua compreensão e aplicação, dentre estes se destaca o crime, um dos complexos mais importantes da teia jurídica que fora construída ao longo da evolução humana. Dentro deste prisma proceder ao estudo etimológico do crime mostra-se de extrema relevância para a compreensão dos fatos que levaram o organismo social a denominar determinadas condutas como criminosas, a investigar as origens, os motivos, as influencias, e as consequência da

adoção de determinado termo. Nesta caminhada, verifica-se necessária a exposição das lições acerca da importância do conceito de crime expostas por Masson (2014, p. 305):

O conceito de crime é o ponto de partida para a compreensão dos principais institutos do Direito Penal. Embora aparentemente simples, a sua definição completa e pormenorizada apresenta questões complexas que acarretam várias consequências ao estudo dos pontos mais exigidos em provas e concursos públicos.

A fixação do conceito de crime é de suma importância para a correta compreensão do tema tratado nesta produção. A palavra crime inserida dentro de uma ótica de sua origem provem do latim “*crimen*”, podendo significar “escolha”, “decisão”, “separação” ou ainda “peneirar”, “distinguir”. Assim pode-se dizer que a palavra crime surgiu para representar condutas não aceitas dentro de determinada sociedade, tendo como consequência uma punição.

No entanto, antes de adentrar no campo conceitual do crime, é necessário distinguir este instituto de delito e de contravenção. Neste sentido traz-se à baila o pensamento de Greco (2015, p. 190) acerca da diferenciação referida:

Isso quer dizer que, ao contrário de outras legislações que adotaram o chamado critério tripartido, a exemplo da França e da Espanha, no qual existe diferença entre crime, delito e contravenção, diferença esta que varia de acordo com a gravidade do fato e a pena cominada à infração penal, nosso sistema jurídico-penal, da mesma forma que o alemão e o italiano, v. g., fez a opção pelo critério bipartido, ou seja, entende, de um lado, os crimes e os delitos como expressões sinônimas, e, do outro, as contravenções penais.

Entende-se que o ordenamento jurídico-pátrio aderiu ao sistema bipartido, que os crimes e delitos devem ser agrupados de um lado enquanto as contravenções penais de outro. Assim deve-se fazer somente a diferenciação entre crime e contravenção. No mais o termo infração penal é adotado como expressão que se refere tanto a crime quanto a contravenção.

Tanto o crime quanto a contravenção são condutas tidas como reprováveis, só que o primeiro representa uma ação mais grave, assinalando a lesão a um bem jurídico considerado mais relevante pelo legislador. Em contrapartida, a contravenção traz um conjunto de atos que encenam uma reprovação em menor escala por parte da ordem social. Neste sentido, Greco (2015, p. 191) traz importante elucidação quanto aos dois termos aqui tratados:

Na verdade, não há diferença substancial entre contravenção e crime. O critério de escolha dos bens que devem ser protegidos pelo Direito Penal é político, da mesma forma que é política a rotulação da conduta como contravencional ou criminosa. O que hoje é considerado crime amanhã poderá vir a tornar-se contravenção e vice-versa. Todos nós tomamos

conhecimento da intensa mobilização da sociedade, aliada aos meios de comunicação de massa, para que a contravenção penal de porte de arma, prevista no art.19 do Decreto-Lei nº- 3.688/41, fosse transformada em crime, o que efetivamente ocorreu com o advento da Lei nº- 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, cujo caput de seu art.10...

Percebe-se que não existe uma grande diferença entre crime e contravenção, o que na verdade acontece é que uma outra ação que lese determinado bem jurídico por meio da época social em que se vive pode ser considerado como um outro tipo de infração penal, como no exemplo acima em que o porte de arma migrou de contravenção para crime.

O crime abordado de maneira etimológica reporta-se a ações ou condutas que a depender da época possam ser consideradas reprováveis e conseqüentemente puníveis. No mesmo caminho tem-se a contravenção que atrai atos ou condutas que são incorretas, mas que possuem punições menores. Mas tanto um quanto o outro buscam a harmonização do certo e do errado dentro de uma determinada sociedade.

Crítérios Conceituais

A legislação criminalista nacional não fornece um conceito do que seria crime, limitando-se a proclamar que o crime pode ter uma pena de reclusão ou de detenção, cumulada ou não com multa. Na verdade a lei penalista acaba por nos dar uma consequência do fato delituoso e não a sua conceituação.

Neste caminho recai sobre a doutrina a incumbência de elaborar o aspecto conceitual do crime. Para tal intento a mesma utiliza-se de alguns critérios, quais sejam, o material ou substancial, legal ou ainda analítico. O primeiro critério denominado material ou substancial defini o crime como uma conduta que viola frontalmente os bens jurídicos considerados mais relevantes pelo Estado de Direito, através de lei.

O critério legal estabelece que crime seria a transgressão da lei penal positivada pelo poder Estatal. Por fim tem-se o critério analítico que envolve os elementos estruturantes do crime, a saber, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, ressaltando que a punibilidade não compõe o crime e sim externa uma consequência.

Desta forma crime seria fato típico, ilícito e culpável. Para o fato ser considerado típico, deve externar uma conduta prevista em um tipo penal e ameaçar ou lesionar bens que sejam tutelados penalmente, devendo ser composto por uma conduta, seja ela culposa, dolosa, omissiva ou comissiva, um resultado jurídico conforme a norma, o nexo de causalidade, que seria o elo entre a conduta do agente e o resultado produzido e a tipicidade, que seria a perfeita adequação de um fato ao tipo penal.

Para que o fato seja considerado ilícito é primordial que este não esteja encoberto pelas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal vigente, que são: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. Para que seja caracterizada a culpabilidade é imprescindível a presença de três elementos: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é observada quando no fato praticado não estejam presentes as excludentes advindas dos artigos 26, 27, 28 do Código Penal: doença mental, menoridade penal, embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior e silvícola inadaptado. Na elementar, potencial consciência sobre a ilicitude do fato o ideal é que se constate se há erro de proibição inevitável, a excludente de ilicitude prevista no artigo 21 do Código Penal.

Quanto a elementar exigibilidade de conduta diversa, é indispensável também a observância das excludentes previstas no artigo 22 do Código Penal: coação moral irresistível e obediência hierárquica. A soma das condutas explanadas anteriormente concretizam o que intitulamos por crime.

O DIREITO PENAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNICAÇÕES VIRTUAIS

O direito penal acompanha a sociedade desde seus primórdios, podemos fazer menção ao seu surgimento juntamente ao surgimento das penas, que tiveram sua primeira aparição no livro bíblico de Gênesis, em seu capítulo 3, versículo 8, em que Deus frente a desobediência de Adão e Eva acaba por puni-los.

Assim, ao longo dos tempos e das diversas formas de sociedade, podemos observar normas que punem condutas contrárias as regras e costumes impostos naquele meio. Contudo, as primeiras normas penais, conforme o autor Rogério Greco, foram codificadas pela primeira vez em 451 a.C., no Direito Romano, com a Lei das XII Tábuas.

No Brasil, na época dos índios, as regras eram costumeiras, porém durante o período colonial, as pessoas passaram a ser subordinadas às Ordenações do Reino, que era uma compilação das normas de Portugal as quais o povo brasileiro ficou submetido até ser proclamada sua independência em 1822.

Na fase imperial o Brasil teve seu próprio Direito Penal positivado, pois em 1830 influenciado pela Escola Clássica e pelo Iluminismo, foi promulgado o Código Criminal do Império. Após a abolição da escravatura em maio de 1888 e do regime republicano adotado

no país em novembro de 1889, viu-se a necessidade de reformulação do Direito Penal, assim foi promulgado um novo Código Penal em 1890.

Com a revolução de 1930, a era Vargas e sob a vigência da Constituição de 1937, o penalista Alcântara Machado elaborou o projeto de lei que veio a tornar-se o Código Penal de 1940, que se mantém vigente até os dias atuais juntamente com as leis especiais ou extravagantes disciplinando nosso Direito Penal pátrio.

Segundo Miguel Reale Júnior, o Direito Penal constitui uma espécie de controle social, mas de caráter formal e residual, pois só atua diante do fracasso dos instrumentos informais de controle. Completa o autor dizendo que o Direito Penal funciona como uma resposta necessária à sociedade para sentir-se protegida, sem a pretensão de plena eficácia no impedimento da prática de fatos delituosos.

Conforme o autor supracitado, o Direito Penal tem o propósito de representar uma segurança jurídica a sociedade, tendo por objetivo coibir atos de caráter delituoso e puni-los quando vierem a ser cometidos, tendo assim concomitantemente função repressiva e punitiva.

No entanto observamos um evoluir contínuo da sociedade, e por consequência as condutas também acabam por acompanhar tal evolução. Com o advento das comunicações virtuais, surgem adaptações dos crimes previstos no nosso Código Penal ao mundo virtual, e a internet e o computador acabam por se tornarem meios executórios de delitos preexistentes, surgindo até mesmo novas modalidades criminosas, próprias da rede.

Tendo em vista tais situações é de suma importância que os operadores do Direito busquem meios em que essas novas modalidades criminosas sejam envoltas por nossos tipos penais e assim respeitando o princípio da reserva legal, sejam devidamente punidas.

Conceito de Internet

Houve-se constantemente falar em internet, porém a maioria das pessoas não sabem ao certo o que esta de fato significa, e muito menos como se originou, na década de 60, em meados da Guerra Fria. Semanticamente, a palavra internet seria a união de duas palavras inglesas: international network, que significa em nossa língua, rede internacional. Neste sentido Corrêa (2000, p. 8), entende a Internet como:

Um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina à outra qualquer, conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando com a criação de novos mecanismos de relacionamento.

Conforme o autor citado anteriormente, internet seria uma rede de computadores interligados, que veio a ser criada como facilitador de comunicação, um imenso avanço tecnológico, que se destaca pela possibilidade de interação mesmo a longas distancias e pela rapidez na troca de informações.

Segundo Vaz (2008), “A internet é um fenômeno social e deve ser vista como tal”. Com isso percebemos que, um dos impactos do novo modo de comunicar e relacionar gerado pela internet, segundo Limeira (2003) foi o surgimento das chamadas comunidades virtuais.

Observamos que a internet foi criada como meio alternativo de comunicação, contudo acabou por se desenvolver e tomar proporções inesperadas, transformando-se nos dias atuais como um dos meios mais corriqueiros de interação social. Nessa linha relata (Tanenbaum, 2003, p. 15) que:

A Internet torna possível encontrar informações com rapidez, mas uma grande parte dessas informações é incorreta, enganosa ou completamente equivocada. As redes de computadores também introduziram novos tipos de comportamentos antissociais e criminosos. O lixo de correio eletrônico (spam) se tornou parte de nossa vida porque as pessoas reúnem milhões de endereços de correio eletrônico e vendem esses endereços em CD-Rom para supostos negociantes. As mensagens de correio eletrônico incluindo conteúdo ativo (basicamente, programas ou macros que são executados na máquina do receptor) podem conter vírus capazes de causar devastação. O roubo de identidade está se tornando um problema sério, pois os ladrões coletam informações suficientes sobre uma pessoa para obter cartões de crédito e outros documentos em nome da vítima. Finalmente, a capacidade de transmitir música e vídeo digital abriu a porta para violação maciça de direitos autorais, difíceis de capturar e punir.

A internet além de ser instrumento de comunicação, também se destaca por sua forte influência como facilitadora na propagação do conhecimento, contudo, qualquer pessoa pode lançar as informações na rede de forma demasiadamente facilitada, resultando assim em uma insegurança quanto a veracidade de tais conteúdos.

Outro ponto negativo no mundo interligado dos computadores, são as inúmeras modalidades criminosas que surgiram em decorrência de tamanho avanço tecnológico, como algumas apontadas pelo autor citado anteriormente, que ressalta o roubo de identidade e a violação dos direitos autorais como os delitos mais frequentes na rede que incessantemente são cometidos pela ideia ilusória de anonimato que insiste em encobrir o mundo virtual.

Judicialização dos Crimes Praticados Por Meio Da Internet

Com o advento da internet surgiu um verdadeiro mundo virtual, cheio de novidades e uma delas foram as condutas de pessoas más intencionadas na rede. Iniciando assim a prática de crimes já existentes com o uso da internet e crimes novos, existentes apenas no meio virtual e um problema muito grande quanto a identificação da autoria dos delinquentes e a forma de punir condutas que por diversas vezes não estavam previstas no Código Penal vigente.

Dentro desta situação o judiciário não podia fechar os olhos diante de fatos delituosos cometidos usando os meios informáticos sob a alegação que os mesmos não estivessem totalmente regulamentados. Neste sentido mesmo na falta de legislação o judiciário já definia o que poderia ser considerado crime cibernético ou de informática, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **CRIME POR COMPUTADOR. CRIME DE INFORMÁTICA COMUM.** TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA VIA INTERNET DE DINHEIRO PARA CONTA DO AGENTE OU DE LARANJA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. **1. O crime de informática comum é aquele em que o agente se utiliza do sistema de informática, que não é essencial, como meio para perpetração de crime tipificado em lei penal.** 2. No crime de furto mediante fraude, o agente age ardilosamente para capturar a senha, a fim de ter acesso ao banco. De posse da senha, pratica o furto, agindo, já agora, de forma adequada e normal para o computador, apresentando-se como se fosse o próprio cliente, usuário habilitado, ou se tivesse sido por ele autorizado, e, assim, opera a transferência de valores (CP, art. 155, § 4º, inciso II - furto qualificado). O computador não age por erro, pois, aceita a senha correta. Não é a vítima, na hipótese, quem transfere o dinheiro para o agente, nem quem autoriza a transferência. O dinheiro é subtraído contra a vontade, expressa ou presumida, do cliente, a vítima. 3. Consumando-se o crime de furto com a subtração da coisa, momento em que é ela retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem seu consentimento - atente-se que a transferência do dinheiro da conta do correntista, vítima, para a do agente ou a do laranja, se deu imediatamente, instantaneamente -, a competência para processá-lo e julgá-lo é do juízo do lugar onde se deu a consumação, o do lugar, no caso, de onde o dinheiro foi subtraído, obedecendo-se a regra disposta no art. 70 do Código de Processo Penal.(TRF-1 - CC: 30092 PA 2008.01.00.030092-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 06/08/2008, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 25/08/2008 e-DJF1 p.289). (grifo nosso).

Observa-se que o Judiciário procurou estabelecer uma definição do crime de informática, haja vista, por muito tempo existir lacuna na legislação penal acerca do tema. Além do cuidado de se estabelecer um conceito acerca dos crimes cibernéticos, a jurisprudência pátria preocupou-se em demonstrar o alto grau de lesividade dos delitos que são perpetrados por meios eletrônicos ou informáticos, como verificado no julgado abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. LEI 8.069/1990, ARTIGO 241-A, § 1º, INCISO I. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. **CRIME CIBERNÉTICO. INTERNET. POTENCIALIDADE LESIVA. PERNICIOSIDADE SOCIAL.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 4. **Os crimes cibernéticos, embora não sejam praticados com emprego de violência, tal como se conhece, apresentam grande potencialidade lesiva e perniciosa social, por isso sua perpetração depende apenas do acesso à rede mundial de computadores (internet).** 5. A possibilidade concreta de reiteração delitiva justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva para acautelamento do meio social. 6. As circunstâncias pessoais relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes aos pressupostos e fundamentos da espécie. 7. Paciente que foi preso em flagrante como incurso nas penas do artigo 241-A, § 1º, inciso I, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e teve a prisão preventiva decretada em face da constatação da materialidade delitiva, fortes indícios de autoria e para acautelamento do meio social. 8. Segregação cautelar decretada para garantia da ordem pública para evitar que, em liberdade, o paciente encontre os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Fundamentação idônea do decreto prisional, que se encontra respaldado em elementos extraídos do inquérito policial, que teve origem em investigação realizada em outra Unidade da Federação, visando identificar crimes de pornografia infantil e pedofilia. (TRF-1 - HC: 609744720144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014). (grifo nosso).

Por muito tempo o organismo social não relegou aos crimes cibernéticos a devida importância. No entanto esse panorama começou a mudar com os frequentes casos de vazamentos de fotos íntimas pela rede mundial de computadores, ocasionando sérios danos psicológicos às vítimas, que muitas vezes chegam até a atentar contra suas próprias vidas. Isso mostra o quão perigoso pode vir a ser as diferentes modalidades de infrações cibernéticas.

As infrações citadas acima possuem diversas implicações, em aspectos financeiro, psicológico, moral e profissional das vítimas desses delitos. De tal sorte, a jurisprudência brasileira tem dado especial proteção aos bens jurídicos que são lesionados pelos crimes cibernéticos. Desta forma aqueles que por ventura forem destinatários de algum tipo de crime praticado por meio informático terão uma proteção de certa forma eficaz por parte do judiciário em face de suas decisões.

CRIMES CIBERNÉTICOS: ADEQUAÇÃO DO DIREITO PENAL AO MUNDO VIRTUAL

Desde os primórdios das sociedades ouve-se falar em crime. Porém, tal situação existia inicialmente apenas no mundo fático, pois os primeiros grupamentos de pessoas desconheciam a existência de leis codificadas, fazendo com que cada povo tivesse seu próprio conceito de crime e suas formas de punibilidade.

Com o evoluir dos povos, houve a necessidade de que estas leis fossem escritas para que as pessoas soubessem o que não era permitido dentro de sua comunidade, e assim surgiram as primeiras leis penais como já visto anteriormente.

Observamos que o evoluir das sociedades fez com que novos delitos surgissem, e até mesmo novas modalidades de delitos já existentes. E assim surgiram os chamados crimes cibernéticos, que são delitos praticados por meio da internet, onde em alguns casos o sistema informático é o objeto e o meio do crime e em outros apenas o meio.

Com o surgimento de novos delitos, é indispensável que o direito também cumpra seu propósito e evolua, se moldando conforme os novos modos da sociedade. E assim acontece com o direito penal em tal situação, onde o operador do direito deve adequá-lo para aplicá-lo nessas novas modalidades de delitos.

Contudo, o legislado notou que não seria suficientemente adequado aplicar somente as normas já existentes a tais crimes, pois isso caberia apenas a crimes que já se encontravam previstos dentro do Código Penal, fez-se necessário a criação de novas normas para enquadrar delitos propriamente informáticos e assim lhes dar a devida punibilidade.

Apesar dos crimes cibernéticos ficarem mais conhecidos a pouco tempo, seus primeiros indícios, conforme literatura científica internacional foi no século XX, mais especificamente em 1960, com casos de manipulação e sabotagem nos sistemas operacionais dos computadores.

Mesmo os crimes cibernéticos sendo datados na imprensa brasileira desde o ano 1997, somente em 2012 o legislador elaborou as primeiras leis especificamente voltadas para tais crimes, abrangendo condutas em que o sistema informático é o bem juridicamente tutelado pelo direito penal pátrio.

Neste sentido, posiciona-se (Rosa, 2002, p. 3):

“Com a expansão do uso de computadores e com a difusão da internet, tem-se notado, ultimamente, que o homem está se utilizando dessas facilidades para cometer atos ilícitos, potencializando, cada vez mais, esses abusos cometidos na rede. Como todos os recursos de disponibilidade do ser humano, a informática e a telecomunicação não são utilizadas apenas para

agregar valor. O abuso (desvalor), cometido por via, ou com assistência dos meios eletrônicos não tem fronteiras. De um terminal eletrônico instalado num país se poderá manipular dados, cujos resultados fraudulentos poderão ser produzidos noutra terminal, situado em país diverso”.

Desta forma é perceptível que o homem com todo o progresso advindo da internet não se conteve apenas em utiliza-la a seu favor. O homem em toda a sua inteligência viu na internet um facilitador para a pratica de ilícitos, seja pela sua falsa percepção de anonimato, por ser um mundo onde não há fronteiras e pela dificuldade inicial em adequar o direito penal a esses novos moldes de delitos.

Semântica do Termo Cibernético

Atualmente no ramo jurídico, alguns doutrinadores se posicionam na busca da conceituação para essa nova modalidade de crimes, assim, em estudo introdutório (Rocha apud Carneiro, 2012, p.3), este define a criminalidade informática, como:

Aqueles que tem por instrumento ou por objeto sistema de processamento eletrônico de dados, apresentando-se em múltiplas modalidades de execução e de lesão de bens jurídicos.

Conforme o autor mencionado acima, crime cibernético é aquele em que os dados trocados via internet são sempre o meio para execução do delito ou o objeto do crime com o propósito de ameaçar e na maioria das vezes lesar, bens jurídicos já tutelados pelo nosso direito pátrio e até mesmo os próprios dados advindos da rede.

Nas concepções de Augusto Rossini (2004, p.110):

[...] o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade.

Segundo o autor citado anteriormente, crimes cibernéticos são condutas típicas, ou seja, condutas previstas em um tipo penal que visam ameaçar ou lesionar bens que sejam tutelados penalmente, ilícitas por irem contrariamente à lei e sendo quanto ao sujeito, crime comum, pois tanto sujeito ativo quanto sujeito passivo podem ser qualquer pessoa.

Segundo Guimarães e Furlaneto Neto, crime cibernético é “qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada que envolva o processamento automático de dados e/ou

transmissão de dados”. Tal modalidade criminosa tem como característica a internacionalidade, não há fronteiras para a prática destes delitos, ou seja, o sujeito ativo tem a possibilidade de praticar o delito em um país e este se consumar em outro.

O crime cibernético, também conhecido como crime informático ou crime virtual, entre outras denominações, consiste em condutas típicas antijurídicas e culpáveis praticadas contra o computador ou por meio deste. Tais crimes dividem-se doutrinariamente em próprios e impróprios, como serão vistos posteriormente.

Em referência aos delitos informáticos, alguns autores, como Miguel Angel Davara Rodrigues, definem os crimes praticados no meio virtual com a efetivação de uma ação, com as características que delimitam o conceito de delito, consumando-se, através de um elemento informático ou vulnerando os direitos de um titular de um elemento informático, aí sendo entendido um hardware ou software.

Neste sentido Ricardo M. Mata Y Martin (2011, p.21/25) conceitua crimes informáticos dizendo que:

Crimes de computador, deve ser toda ação dolosa que provoca um prejuízo a pessoas ou entidades, utilizando-se para sua consumação, dispositivos habitualmente empregados nas atividades de informática, devendo sempre estes comportamentos estarem ligados a práticas antijurídicas, não éticas e desautorizadas, cometidos por intermédio da automação de dados.

Ambas as citações, nos fazem compreender que um delito informático, ou como mais popularmente é chamado crime cibernético, se caracteriza pelo uso do computador e da internet como meio executório ou como objeto do crime.

Tipos de Crimes Cibernéticos

Guimarães e Furlaneto Neto, classificam os crimes cibernéticos como: Crime virtual puro – qualquer conduta ilícita contra hardware e/ou software de um computador, ou seja, a conduta refletirá tanto em relação a parte física quanto a parte lógica do computador; Crime virtual misto – utiliza a internet para praticar conduta ilícita, cujo objetivo é diferente do citado anteriormente; Crime virtual comum – opera a internet como forma de instrumento para realizar um delito já previsto no Código Penal.

Conforme o entendimento Vianna os crimes cibernéticos podem ser classificados em: Crimes informáticos impróprios - aqueles em que a conduta praticada se encontram devidamente tipificadas dentro do ordenamento jurídico, com bens já anteriormente tutelados

pelas normas penais e computador juntamente com a internet acaba sendo apenas um meio alternativo de executar o delito.

Continua ainda classificando como: Crimes informáticos próprios – aqueles que só podem ser praticados dentro do meio virtual, a execução e consumação de tal crime ocorrem por meio do computador, pois o bem jurídico tutelado é a informática, mais especificamente, a inviolabilidade das informações automatizadas, os dados; Crimes informáticos mistos – são crimes em que, a norma visa não só a proteção da inviolabilidade dos dados, como também bem jurídico diverso; Crimes informáticos mediatos ou indiretos – se caracteriza quando o delito-fim não é informático, mas para que ocorresse sua consumação, um delito-meio informático teve que ser praticado.

Dentre os crimes cibernéticos, o que mais comumente acomete diariamente a população é o roubo de identidade, que consiste em qualquer tipo de fraude que tenha como consequência a perda de dados pessoais. Estas fraudes virtuais geralmente são perpetradas através de: *phishing scam*, preenchimento de cadastros e antecipação de pagamentos.

O *phishing scam* tem por objetivo capturar informações do computador da vítima, e vem geralmente através de *links* maliciosos no e-mail de tal, no momento em que esta clica no *link*, automaticamente um *software* malicioso é instalado no seu computador para capturar seus dados pessoais.

No caso de preenchimento de cadastros, o agente não necessita roubar os dados pessoais da vítima, estes são fornecidos espontaneamente, tal fraude geralmente acontece por meio de *e-mails* enviados em nomes de empresas renomadas solicitando a atualização do cadastro. No caso da fraude de antecipação de pagamento, o agente fraudulento tem por objetivo convencer a vítima a depositar quantias em dinheiro a ele, esta seria a versão virtual do golpe do bilhete premiado.

Muito comum no meio real e agora também no meio virtual é a pedofilia e com a propagação da internet é muito comum pedófilo criar sites com imagens e vídeos para difundir a pornografia infantil. Comumente também são vistos casos de calúnia e difamação principalmente nas tão populares redes sociais, onde pessoas constantemente estão imputando fatos criminosos ou ofensivos a reputação de outrem.

Um crime que tem sido corriqueiramente cometido com o auxílio do computador, é o crime de ameaça, pois pessoas mal intencionadas se aproveitam do ilusório anonimato do mundo virtual para aterrorizar outras pessoas com promessas de lhe causar mau injusto e grave. Há também o crime de espionagem industrial em que o criminoso invade o espaço virtual da empresa e transfere informações sigilosas para outra empresa concorrente.

E um excessivamente comum principalmente nas redes sociais é a discriminação quanto a raça, cor, etnia, religião e nível social e a combinação de mensagens ameaçadoras e discriminatórias resultam no tão comentado *cyberbullyng*, que são agressões intencionais praticadas constantemente contra outrem. O *cyberbullyng* é ainda mais grave que o *bullyng* pois a internet faz com que tais comentários depreciativos tomem proporções gigantescas.

LEGISLAÇÃO PENAL ACERCA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A evolução tecnológica no âmbito da internet fez com que aflorasse a necessidade de regulamentar esse novo meio de navegação e comunicação, de forma que frente ao uso dos diversos princípios e institutos, faz-se a aplicação analógica das mais variadas leis de modo a suprir a necessidade da demanda digital.

Por muito tempo, a positivação das condutas praticadas por meio do computador ou contra o computador foram prejudicadas, pois não havia uma legislação especificamente voltada para tais situações. Em 2012 o legislador editou as duas leis que atualmente regulam o direito a ser aplicado frente a estas condutas delituosas: a Lei n.º 12.735 (BRASIL, 2012) e a Lei n.º 12.737 (BRASIL, 2012a), ambas do dia 30 de novembro de 2012.

A lei n.º 12.735/12, em seu artigo 4º, dispõe no sentido de determinar a criação de setores e equipes especializadas nas policias judiciais para inibir a pratica e investigar ações criminosas voltadas para rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, conforme regulamento específico.

A referida lei, em seu artigo 5º, incluiu o inciso II no § 3º do artigo 20 da Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989 (BRASIL, 1989), conjecturando a possibilidade de o juiz, observando a incidência de condutas delituosas praticadas no meio virtual associadas a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, determinar a interrupção da transmissão que contenha tal delito.

No mesmo sentido, a lei n.º 12.737/12, foi sancionada com o intuito de extirpar a impunidade dos crimes cibernéticos próprios, além de proteger informações ou banco de dados em sistemas informáticos mesmo que não conectados à internet.

A lei mais popular e especificamente direcionada a estes crimes, como diz o próprio nome, é a lei do Crimes Cibernéticos, lei n.º 12.737/12 conhecida popularmente como lei Carolina Dieckmann, devido ao episódio sofrido pela atriz, que teve seu e-mail violado e fotos intimas espalhadas pela rede. Tal lei tipifica como crime, infrações relacionadas ao meio eletrônico, como invadir computadores, violar dados de usuários e “derrubar” sites.

Esta lei, incluiu os artigos 154-A e 154-B, criando o crime de invasão de dispositivo informático e alterou os artigos 266 e 298 do Código Penal. A norma tipifica como crime a violação indevida de equipamentos e sistemas conectados ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular, ou ainda instalar vulnerabilidades.

Os crimes menos graves como “invasão de dispositivo informático”, podem ser punidos com prisão de três meses a um ano, além de multa. Condutas mais danosas, como obter pela invasão de conteúdo de “comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas” podem ter pena de seis meses a dois anos de prisão, além de multa. O mesmo ocorre se o delito envolver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiros, por meio de venda ou repasse gratuito de material obtido com a invasão.

A lei prevê ainda o aumento das penas de um sexto a um terço se a invasão causar prejuízo econômico e de um a dois terços “se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas”. As penas também poderão ser aumentadas de um terço a metade se o crime for praticado contra o Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, da Câmara, do Senado, de Assembleias e Câmaras Legislativas, de Câmaras Municipais ou Dirigentes máximos “da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal”. A disseminação de vírus de computador ou códigos maliciosos para roubo de senhas também poderá ser punida com prisão de três meses a um ano e multa.

Contudo, há outras legislações diretamente voltadas ao mundo virtual anteriores a 2012, que auxiliavam na responsabilização das postagens no meio virtual, as quais seriam exemplificadas: lei nº 11.829/08, que combate a pornografia infantil na internet; lei nº 9.609/98, que trata da proteção da propriedade intelectual do programa de computador; a lei 9.983/00, que tipificou os crimes relacionados ao acesso indevido a sistemas informatizados da Administração Pública; a lei 9.296/96 disciplinou a interceptação de comunicação informática ou telemática; lei 12.034/09 que delimita os direitos e deveres dentro da rede mundial, durante as campanhas eleitorais.

Em 2014, surge a Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, com o propósito de regulamentar o uso da internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

A lei que atualmente é conhecida por alguns como sendo a constituição da internet, teve sua proposta adotada pelo governo federal em função da resistência social ao projeto de lei de cibercrimes conhecido como Lei Azeredo. É importante ressaltar que o projeto de lei sob o número PL 2126/2011 foi desenvolvido colaborativamente em debate aberto por meio de um blog tendo sua aprovação no Senado em 23 de abril de 2014.

O texto da referida lei trata de temas como a neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social que a rede precisará cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, além de impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e provedores.

A lei tem como embasamento três pilares fundamentais: a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e o estabelecimento da neutralidade da rede. Surgindo frente a necessidade de definir os autores e quais as responsabilidades individuais no ambiente online, criando assim um ambiente em que cada um deve estar ciente da responsabilidade de suas postagens.

A mencionada lei, ainda dispõe que dentre os direitos do usuário assegurados pela legislação em vigor, está o fato de que as informações disponibilizadas por ele ao servidor, não podem ser usadas para finalidades distintas das que foram fornecidas, conforme estabelece a política de privacidade do serviço.

O Marco Civil estabelece que em regra um conteúdo só pode ser retirado da rede após ordem judicial, e que o provedor não será responsabilizado por conteúdo ofensivo postado em seu serviço por seus usuários. Entretanto, excepcionalmente um conteúdo pode ser retirado do ar sem ordem judicial, desde que infrinja matéria penal.

A internet não é um bem jurídico sobre o qual repousa posse, propriedade. Não existe relação de domínio entre a pessoa e a internet. No entanto, não por isso se deva dizer que o ciberespaço é um ambiente não regulável. Apesar de o ambiente cibernético ser um ambiente não físico, deve ele ser passível de ser regido pelo direito, até porque seus resultados são materiais. (COSTA, 2011, p. 30)

Conforme entendimento do autor apontado anteriormente, a internet mesmo sendo um mundo meramente virtual, tem pessoas com atitudes que refletem totalmente no mundo real, tendo em vista que diversas vezes tais atitudes tendem a consequências lesivas é indispensável que o direito penal interfira neste universo e o regule.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo buscou-se evidenciar a relação entre o Direito Penal e as novas relações que acontecem entre os indivíduos em ambientes virtuais.

De acordo com as abordagens realizadas no presente artigo, fica evidente a grande mudança ocorrida nos meios de comunicação, desde o primeiro computador até os protótipos atuais, evoluímos de meios de comunicação limitados para um que nos oferece o acesso a informações em segundos.

Fez-se um levantamento dos principais crimes que ocorrem com auxílio internet, ficando bastante claro o crescimento da quantidade de usuários que recorrem ao ambiente virtual para propagar seus crimes de modo desenfreado, seja na aplicação de golpes como estelionatários, ou aplicando golpes fraudulentos, com o uso por exemplo de falsos sites. A partir desses acontecimentos, tem-se a necessidade de uma política de conscientização para o uso da grande rede com responsabilidade, no sentido de coibir ou minimizar os crimes ocorridos no meio virtual.

Além disto, é de suma importância também que adeque a polícia judiciária com a criação de setores especializados na investigação destes crimes para que seja facilitada a identificação da autoria dos delinquentes, e sejam elaboradas mais legislações específicas, para que crimes como estes que tem se tornado tão comuns atualmente não recaiam na impunidade.

Diante dos fatos sentiu-se necessidade de um estudo para compreender desde a origem da internet até o significado de crime cibernético, fazendo uma análise na legislação brasileira no que se refere aos crimes virtuais e as decisões dos tribunais anteriores as leis específicas.

O que se pretende com esta pesquisa é mostrar o quanto é importante que todos os profissionais de Direito se adequem a essa nova realidade. No que diz respeito aos crimes que são praticados no meio virtual é a necessidade da criação de novas leis e decretos e aplicação de mecanismos com maior severidade na investigação de ilícitos que venham a ocorrer neste meio.

Propõe-se com este trabalho colaborar no sentido de ajudar vítimas dessa modalidade criminosas como também para os que acreditam que a legislação penal brasileira necessita urgentemente de modificações no que tange ao direito informático.

O que se percebe é que os crimes virtuais já existem a décadas e não tinha um atenção especial, e só a partir dos eventos acontecidos com famosos é que uma lei específica foi criada para casos que acontecem corriqueiramente em nossas vidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Fernando José da. **Locus delicti nos crimes informáticos**. São Paulo: USP, 2011. Crimes informáticos: **breves considerações sobre os delitos virtuais no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/29634/crimes-informaticos>. Acesso em 24 de outubro;

FURLANETO NETO, Mário. GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. Brasília, CEJ, 2003.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal/Rogério Greco -17ª Ed**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LIMEIRA, Tania Maria Vidigal. **E-Marketing: O marketing na internet com asos brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTIN, Ricardo M. Mata. **La propiedad Intelectual En La Era digital**. 2 ed. : Editora Actualidad. 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal Esquemático** –Parte Geral volume 1/ 8ª ed. Ver. Atual. E Ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método 2014.

MONTEIRO NETO, João Araújo. **Crimes informáticos uma abordagem dinâmica ao direito penal informático**. Fortaleza, Pensar. 2003.

NIGRI, Deborah Fisch. **Crimes e segurança na Internet**. In Verbis, Rio de Janeiro: Instituto dos Magistrados do Brasil, a. 4, n. 20, p. 34-41, 2000.

NETO, Mário Furlaneto e GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal**. Porto Alegre: PUCRS, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29634/crimes-informaticos>. Acesso em 05 de janeiro de 2016

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. 2º ed. Campinas: Bookseller, 2005.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.Parte geral.

VAZ, Conrado Adolpho. **Google Marketing: O Guia Definitivo de Marketing Digital**. 2. ed. São Paulo: Novatec, 2008.